



Recurso Especial Criminal nº 0802414-71.2023.8.19.0051

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: Cayo Clayton Barcelos de Araújo Casanova

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal deste Tribunal Justiça (**fls. 26-32**), assim ementado:

“Ementa: Apelação criminal. Código Penal. Crime de adulteração de sinal de veículo. Sentença condenatória. Condução de motocicleta sem placa de identificação. Infração administrativa de trânsito. Ausência de adulteração de sinal de veículo. Fato atípico. Provimento do recurso defensivo. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença condenatória pela prática do crime de adulteração de sinal de veículo, previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos consubstanciada em prestação pecuniária de 01 salário mínimo federal e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, na forma atribuída pelo Juiz da Execução Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar, preliminarmente, a tipicidade da conduta imputada. No mérito, verificar a possibilidade de absolvição do acusado pela caracterização do erro de proibição, circunstância que afasta a culpabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Crime de adulteração de sinal identificador de veículo não configurado. A motocicleta estava sem a placa, mas não havia vestígio de adulteração na numeração do motor ou do chassi. Inexistência de adulteração ou remarcação, mas apenas supressão. Embora objetivamente a supressão da placa de identificação possa ser enquadrada no caput do

artigo 311 do Código Penal, a denúncia não imputou esta conduta. 4. Conduzir motocicleta com a placa suprimida não configura adulteração ou remarcação de sinal identificador de veículo, sendo atípica penalmente, impondo-se a absolvição do acusado. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso de apelação CONHECIDO e PROVIDO para ABSOLVER o acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal quanto ao delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.”

Inconformado, o órgão recorrente alega violação ao artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, requerendo a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a tipicidade da conduta descrita no art. 311, §2º, inciso III, do CP, com o consequente restabelecimento da sentença condenatória (**fls. 47-67**).

As contrarrazões da defesa foram apresentadas as **fls. 73-81**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão vergastado concedeu provimento ao apelo defensivo, para absolver o recorrido, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal.

Com efeito, a questão busca definir se a conduta tipificada pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal engloba a condução de motocicleta sem placa de identificação, quando reconhecida a integridade dos sinais identificadores correspondentes ao chassi e ao motor.

Cediço que a objetividade jurídica tutelada pelo aludido dispositivo é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis.

No entanto, mostra-se incabível falar em lesão ao bem jurídico tutelado, quando, apesar de suprimida a placa do veículo, os demais sinais identificadores permanecem intactos, sendo a identificação prontamente verificável pelas autoridades.

A propósito, a pretensão do órgão recorrente de rediscussão acerca da condenação exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório que compõe os autos, o que é vedado às instâncias superiores, nos termos do enunciado de Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO

CP). *INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. 2. O agravante sustenta reavaliação jurídica de fatos incontroversos para afastar o óbice sumular, requerendo o processamento do recurso especial e a análise de alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do CPP e ao art. 311, § 2º, III, do CP, com pedido de absolvição ou, subsidiariamente, julgamento colegiado. 3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo desprovimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
4. *A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de reavaliação jurídica de fatos, afirmados como incontroversos no acórdão recorrido, afasta a incidência da Súmula 7/STJ e autoriza o processamento do recurso especial para exame das alegadas violações aos arts. 155, 315 e 386 do CPP e ao art. 311, § 2º, III, do CP. III. RAZÕES DE DECIDIR*
5. *O recurso especial possui cognição estritamente normativa e não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, razão pela qual incide a Súmula 7/STJ.*
6. *As instâncias ordinárias assentaram premissas fáticas sobre o contexto de engate de carreta com identificação adulterada e sobre a ciência do agente, com base em prova técnica e testemunhal. 7. A tese defensiva de insuficiência probatória demanda reexame da credibilidade dos depoimentos, das mídias e do laudo pericial, o que excede a reavaliação jurídica de fatos reconhecidos e atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. A mera afirmação de reavaliação jurídica, desacompanhada da demonstração de fatos efetivamente incontroversos e autossuficientes, não afasta a vedação ao reexame de provas na via especial. IV. DISPOSITIVO*
9. *Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 3141761/SP, Min. Rel. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 04/08/2026, DJEN 18/08/2026).*

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência



Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

